



2ª CÂMARA

Processo TC 03420/22

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Licitações e Contratos - Pregão Eletrônico

Responsáveis: Diogo Flávio Lyra Batista (Secretário de Administração)

Raymundo Asfora Neto (Secretário de Educação)

Interessado: Lucas de Oliveira Meira (Pregoeiro Oficial)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PREGÃO ELETRÔNICO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONTRATOS E ADITIVOS. Município de Campina Grande. Pregão Eletrônico 048/2021. Registro de preços objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar da rede municipal de ensino. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00123/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão Eletrônico 048/2021, materializado pela Secretaria de Administração de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, e dos Contratos 2.06.098/2021, 2.06.099/2021, 2.06.100/2021, 2.06.101/2021 e 2.06.026/2022, bem como de seus Aditivos, celebrados pelo Secretário de Educação, Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, tendo por objetivo o registro de preços à aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar da rede municipal de ensino, cujo procedimento foi conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor LUCAS DE OLIVEIRA MEIRA, e homologado com o valor de R\$14.302.070,40.

Em sede de relatório inicial (fls. 1230/1235), a Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

III- CONCLUSÃO

Por fim, esta Auditoria, considerando que há recursos federais envolvidos na execução do objeto do Pregão Presencial nº 48/2001 realizado pelo Município de Campina Grande/PB, sugere que o presente processo seja arquivado nos termos do art. 1º RA TC nº 10/2021.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, o processo foi submetido diretamente ao crivo do Ministério Público de Contas, que, em cota de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 1238/1240), pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito e comunicação aos órgãos federais.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



2ª CÂMARA

Processo TC 03420/22

VOTO DO RELATOR

Os presentes autos foram formalizados para fins de análise do Pregão Eletrônico 048/2021 e dos atos dele decorrentes (ata de registro de preços, contratos e aditivos firmados), todos materializados pelo Município de Campina Grande, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para rede municipal de ensino.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria registrou que há recursos provenientes do Governo Federal: fonte 552 – Transferências de recursos do FNDE referentes ao Programa de Alimentação Escolar - PNAE. Nesse compasso, sugeriu o arquivamento dos autos. Eis trecho da manifestação técnica:

II- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

É oportuno informar que, consoante o item 3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2021, às fls. 95/186, as despesas decorrentes deste certame serão custeadas com recursos próprios do município, bem como de **origem federal**, conforme a seguir:

3. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1. As despesas decorrentes das obrigações assumidas com a presente licitação ocorrerão a cargo da Secretaria Municipal de Educação, com a classificação abaixo:

Funcional Programática: 12 306 1015 2032 / 12 306 1015 2033

Elemento De Despesa: 3390.30

Fonte De Recursos: 1001/1122

Consoante pesquisa realizada no *SAGRES ON LINE*, constata-se que, até o presente momento, foi empenhado às expensas do Pregão Presencial nº 048/2021 o montante de R\$ 475.973,71, dos quais:

✓ Em 2021, a importância de R\$ 399.108,39, sendo R\$ 173.572,66 com recursos próprios do município e R\$ 225.535,73 (56,51%) com **recursos federais** (fonte 1122 – Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)), a seguir:

Descrição	Valor	Saldo
12 306 1015 2032 / 12 306 1015 2033	R\$ 399.108,39	R\$ 399.108,39
12 306 1015 2032 / 12 306 1015 2033	R\$ 173.572,66	R\$ 173.572,66
12 306 1015 2032 / 12 306 1015 2033	R\$ 225.535,73	R\$ 225.535,73



2ª CÂMARA

Processo TC 03420/22

✓ Em 2022, até a presente data, o valor de R\$ 76.865,32, sendo: R\$ 20.043,35, provenientes de recursos próprios do município e R\$ 56.821,97 (73,92%) oriundos de **recursos federais** (fonte 552 – Transferências de recursos do FNDE referentes ao Programa de Alimentação Escolar - PNAE), a seguir:

Descrição	Valor	Valor	Valor
Recursos próprios do município	20.043,35	20.043,35	20.043,35
Recursos federais (Fonte 552 - FNDE)	56.821,97	56.821,97	56.821,97
Total	76.865,32	76.865,32	76.865,32

Descrição	Valor								
Recursos próprios do município	20.043,35	20.043,35	20.043,35	20.043,35	20.043,35	20.043,35	20.043,35	20.043,35	20.043,35
Recursos federais (Fonte 552 - FNDE)	56.821,97	56.821,97	56.821,97	56.821,97	56.821,97	56.821,97	56.821,97	56.821,97	56.821,97
Total	76.865,32								

Cabe ressaltar que, de acordo com o disposto no art. 1º da Resolução Normativa desta Corte de Contas, a RN TC nº 10/2021, este Tribunal reconheceu a ausência de competência constitucional para apreciar processos/documentos que envolvam a aplicação de recursos federais, determinando a finalização destes sem resolução de mérito, *in verbis*:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.



2ª CÂMARA

Processo TC 03420/22

No mesmo sentido deu-se o pronunciamento do *Parquet* de Contas:

O presente processo tem como jurisdicionado o município de Campina Grande (pregão eletrônico 048/2021, contratos e aditivos dele decorrentes para aquisição de gêneros alimentícios).

Na derradeira manifestação da auditoria, a Unidade Técnica sugeriu que o Processo seja arquivado por se tratar de recursos federais, em atendimento à Resolução Normativa RN TC Nº 10/2021.

Com efeito, as verbas utilizadas para liquidar as despesas decorreram de transferência orçamentárias de origem federal. Incidindo na espécie o teor da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 10/2021:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao

Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Em razão da origem dos recursos, e diante da publicação da RN TC 10/2021 que regulamenta a matéria nesta Corte, acompanha-se a Auditoria.

Em vista do exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas pela extinção do presente processo sem resolução de mérito, com o encaminhamento do álbum processual ao Tribunal de Contas da União, nos termos da RN TC 10/2021.



2ª CÂMARA

Processo TC 03420/22

De fato, tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



2ª CÂMARA

Processo TC 03420/22

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa n.º 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



2ª CÂMARA

Processo TC 03420/22

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.

...

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

*ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e **II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.



2ª CÂMARA

Processo TC 03420/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03420/22**, formalizados com intuito de serem examinados o Pregão Eletrônico 048/2021, materializado pela Secretaria de Administração de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, e dos Contratos 2.06.098/2021, 2.06.099/2021, 2.06.100/2021, 2.06.101/2021 e 2.06.026/2022, bem como de seus Aditivos, celebrados pelo Secretário de Educação, Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, tendo por objetivo o registro de preços à aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar da rede municipal de ensino, cujo procedimento foi conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor LUCAS DE OLIVEIRA MEIRA, e homologado com o valor de R\$14.302.070,40, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) EXTINGUIR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 31 de maio de 2022.

Assinado 1 de Junho de 2022 às 09:10



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2022 às 10:35



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 1 de Junho de 2022 às 09:21



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO